

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO

UNICERP

Graduação em Direito

MAYARA OLIVEIRA SILVA LEMOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – A IDEOLOGIA DO ENCARCERAMENTO
E DA OMISSÃO**

PATROCÍNIO/MG

2018

MAYARA OLIVEIRA SILVA LEMOS

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – A IDEOLOGIA DO ENCARCERAMENTO
E DA OMISSÃO**

Trabalho Monográfico de Conclusão de curso
apresentado como exigência parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário do Cerrado Patrocínio –
UNICERP.

Orientador: Prof. Esp. Luciano dos Reis Guimarães

PATROCÍNIO/MG

2018

Trabalho de conclusão de curso intitulado “**Redução da maioria penal – A ideologia do encarceramento e da omissão**”, de autoria da graduanda Mayara Oliveira Silva Lemos, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Esp. Luciano dos Reis Guimarães

Instituição: UNICERP

Avaliador 1 - Prof.

Instituição: UNICERP

Avaliador 2 - Prof.

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: ____/07/2018

Patrocínio, ____ de julho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo amparo e força que proporcionou durante a minha jornada na discência, dando forças para que eu alcançasse os meus objetivos.

Estendo tal sentimento de gratidão aos meus amigos e familiares, em especial ao marido e filhos, que compreenderam minha ausência em determinados momentos em decorrência dos estudos.

Incluo nos agradecimentos os professores e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a consolidação desse momento.

Por último, e não menos importante, o Esp. Luciano dos Reis Guimarães cuja orientação foi fundamental para a estruturação deste trabalho.

RESUMO

Introdução: A Carta Maior de 1988 introduziu uma disciplina diferenciada de tratamento às crianças e adolescentes, atento ao estágio peculiar de desenvolvimento que se encontram. Nessa lógica, estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos de idade. Hodiernamente, alguns grupos sociais questionam tal critério de imputabilidade penal, com lastro em argumentos de segurança pública. A partir disso, estabelece-se um debate entre os favoráveis e os contrários à proposta, com argumentos jurídicos, sociológicos e psicológicos. **Material e Métodos:** Pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos científicos, consulta à sítios virtuais e a legislação brasileira, sistematizando o conteúdo já produzido sobre o assunto. Chegando, através do método dedutivo, aos resultados e conclusões expostos. **Resultados:** Eventual adoção de uma proposta reducionista seria inconstitucional, ilógica diante dos argumentos contrários de diversas áreas trazidos, traduzindo-se em populismo penal. **Conclusão:** O discurso pró-redução da idade mínima para imputação penal não encontra assento fático, reafirma a deficiência do Poder Público em solucionar as causas da delinquência juvenil e uma política classista de exclusão social e encarceramento.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal; maioridade penal; imputabilidade; Direito Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

*“Se nossos governantes não fizerem escolas, em 20 anos
faltará dinheiro para construírem presídios.”*

Darcy Ribeiro

Lista de siglas e abreviações

CF/88; CRFB – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código de Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF - Supremo Tribunal Federal

PEC – Proposta de emenda à Constituição

PL – Proposta de lei

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	12
2.1. GERAL	12
2.2. ESPECÍFICOS	12
3. DESENVOLVIMENTO	13
3.1. INTRODUÇÃO	14
3.2. MATERIAL E MÉTODOS	15
3.3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	16
3.3.1. MAPAMEAMENTO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS	16
3.3.2. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO	17
3.3.3. A CARTA DE 5 DE OUTUBRO DE 1988	19
3.3.4. A REALIDADE SOCIAL E AS PECULIARIDADES DOS MENORES DE IDADE 20	
3.3.5. AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL	23
3.3.6. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POSIÇÃO DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS	24
3.3.7. CONCLUSÃO	27
3.3.8. REFERÊNCIAS	28
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO	31
5. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Os índices de violência no Brasil são historicamente elevados, revelando um problema crônico na área de segurança pública. Entre 2001 e 2015, segundo o jornal EL País, houveram 786.870 mil homicídios, ultrapassando o número de pessoas mortas em alguns conflitos bélicos. Diante deste fato, as políticas de segurança pública estão constantemente sendo avaliadas e reavaliadas pela sociedade, pela mídia e pelo Poder Público.

Os ciclos de altos e baixos da segurança são caracterizados pela repercussão de casos pela imprensa, envolvendo crimes que despertam a passionalidade do espectador. Neste momento, antigos debates e propostas legislativas são ventiladas, nos mesmos termos ou com algumas alterações, mas mantendo a mesma essência.

Neste meio, a redução da maioria penal é apresentada como um caminho para aumentar o Poder de persecução criminal do Estado e diminuir os altos índices de criminalidade. O tema é suscitado sempre que um fato tipificado é cometido por um menor de idade e ganha as páginas dos jornais, sendo arrefecido logo em seguida.

Emendas constitucionais, alterações na legislação infraconstitucional, como o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem-se em pauta de vários membros do Congresso Nacional e grupos de pressão. O tema é polêmico e multidisciplinar, sendo envolto em falsas percepções e fatos, uma vez que ligado umbilicalmente ao discurso político, muitas vezes comprometidos apenas em ganhar votos, não com a realidade.

O presente trabalho de conclusão de curso pretende expor a problemática da redução da maioria penal. Sua relevância se encontra na cíclica rediscussão da matéria, por meio de novos argumentos contrários e a favor. A realidade social é dinâmica, os discursos estão em constante adequação aos seus objetivos. Atualmente, há um acirrado embate político e ideológico, em torno de temas sensíveis, como o deste trabalho. Segundo Rodrigues Torres Oliveira:

Na atual conjuntura nacional, em que as diferenças são atacadas, estigmatizadas e postas na berlinda, um amplo movimento de conservadorismo, sectarismo e de vingança toma conta do Congresso Nacional, da mídia nativa e de parcela da sociedade brasileira. Assim, propostas e pautas como a revogação do Estatuto do Desarmamento, a fixação do conceito de família num modelo excludente e restrito, a responsabilização de mulheres vítimas de estupro, a redução da maioridade penal, dentre outras, ganham destaque e ocupam o cenário legislativo. (CFP, 2015)

Dessa forma, constitui-se objeto desta pesquisa a proposta geral de redução da maioridade penal. Sendo analisada sobre diversos prismas, jurídico, sociológico e psicológico, de forma a refletir com maior grau de confiabilidade o problema em comento. Também será analisado a motivação das propostas, sua ligação com a deficiência do Estado em implantar políticas públicas sociais e a adoção de uma ideologia encarceradora.

A princípio, serão expostos os argumentos daqueles que se colocam favoráveis à diminuição, com um mapeamento das principais propostas legislativas com o fito de rebaixar a idade de inimputabilidade penal. Em seguida, contrapondo por meio de tópicos, argumentos contrários à proposta.

Serão analisados os aspectos jurídicos, neste, os notadamente constitucionais, pois há grande controvérsia sobre a constituição ou não de cláusula pétrea. Após os sociológicos, abordando a marginalização de setores sociais, a exclusão social e fatos sobre a realidade da criança e do adolescente.

Além disso, será exposta a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela precariedade, deficiência e incapacidade de se reestruturar. Sendo alguns pontos das proposições legislativas de redução, contrapostos às capacidades e possibilidades do Poder Público.

Levando em consideração a globalização e a superação do direito às fronteiras nacionais, será pesquisada a posição e tendências de Órgãos internacionais sobre o assunto. Importantes convenções no âmbito externo foram e têm sido celebradas, buscando resguardar e promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Também será feita uma exposição sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando a sua plausibilidade e eventuais desafios que enfrenta. Por fim, a conclusão, na qual será exposto os resultados do trabalho, sobre a legitimidade e validade das propostas de redução da maioridade penal.

A pesquisa foi realizada a partir do levantamento dos materiais já produzidos sobre o assunto, nos diversos ramos das ciências sociais. Livros jurídicos, artigos e periódicos científicos foram objetos de leitura e reflexão crítica, de forma a construir argumentos lógicos e uma conclusão fundamentada, reflexa da realidade social e política. Tendo sido adotado o método dedutivo.

2. OBJETIVOS

2.1. GERAL

Analisar a redução da maioria penal, com enfoque no prisma jurídico e sociológico, tangenciando também contribuições da psicologia à temática. Mostrando ao final, a inviabilidade dessa agenda conservadora e omissa aos problemas sociais, fundada em uma ideologia midiática e imediatista, de encarceramento de grupos marginalizados, sem lastro na realidade.

2.2. ESPECÍFICOS

- Colocar o tema em análise à luz dos preceitos constitucionais, tratados internacionais e posições de órgãos independentes.
- Verificar a plausibilidade dos discursos favoráveis à redução da maioria penal, pautados em argumentos de segurança pública e clamor popular, contrapondo a correntes autointituladas constitucionalistas, humanistas, de razoabilidade e defesa da doutrina da proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Trazer ao artigo científico as contribuições da sociologia, necessária a elucidação de fatos sociais, econômicos e políticos.

3. DESENVOLVIMENTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – A IDEOLOGIA DO ENCARCERAMENTO E DA OMISSÃO

MAYARA OLIVEIRA SILVA LEMOS¹
LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES²

RESUMO: A Carta Maior de 1988 introduziu uma disciplina diferenciada de tratamento às crianças e adolescentes, atento ao estágio peculiar de desenvolvimento que se encontram. Nessa lógica, estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos de idade. Hodiernamente, alguns grupos sociais questionam tal critério de imputabilidade penal, com lastro em argumentos de segurança pública. A partir disso, estabelece-se um debate entre os favoráveis e os contrários à proposta, com argumentos jurídicos, sociológicos e psicológicos. **Materiais e Métodos:** Pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos científicos, consulta à sítios virtuais e a legislação brasileira, sistematizando o conteúdo já produzido sobre o assunto. Chegando, através do método expositivo-indutivo, aos resultados e conclusões expostos. **Resultados:** Eventual adoção de uma proposta reducionista seria inconstitucional, ilógica diante dos argumentos contrários de diversas áreas trazidos, traduzindo-se em populismo penal. **Conclusão:** O discurso pró-redução da idade mínima para imputação penal não encontra assento fático, reafirma a deficiência do Poder Público em solucionar as causas da delinquência juvenil e uma política classista de exclusão social e encarceramento.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal; maioridade penal; imputabilidade; Direito Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: The Major Charter of 1988 introduced a differentiated discipline of treatment to children and adolescents, attentive to the peculiar stage of development that they find. In this logic, it established the criminal majority at 18 years of age. Currently, some social groups question this criterion of criminal imputability, with ballast in arguments of public security. From this, a debate is established between the supporters and those opposed to the proposal, with legal, sociological and psychological arguments. **Material and Methods:** Bibliographical research in scientific books, articles and journals, consultation of virtual sites and brazilian legislation, systematizing the content already produced about the subject. Arriving, through the deductive method, to the results and conclusions exposed. **Results:**

¹ Autora, Graduada em Direito pelo UNICERP.

² Orientador, Professor do Curso de Direito do UNICERP, Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pelo UNICERP.

Possible adoption of a reductionist proposal would be unconstitutional, illogical in face of the opposing arguments of several areas brought, translating into criminal populism. **Conclusion:** The pro-reduction discourse of the minimum age for criminal imputation does not find a factual basis, reaffirms the failure of the Public Power to solve the causes of juvenile delinquency and a class politics of social exclusion and imprisonment.

Palavras-chave: Reduction of the criminal majority; criminal majority; imputability; Criminal Law; Child and Adolescent Statute.

3.1. INTRODUÇÃO

O Brasil viveu longos períodos de sua história sob a sombra de regimes ditatoriais. A última revolução, cujo objetivo era fazer uma “arrumação de casa”, durou 21 anos caracterizados pelo autoritarismo e retrocesso nas mais diversas áreas. Ao novamente respirar ares democráticos, o sistema político tratou de formular uma nova Carta Maior.

A Constituição Federal de 1988 busca assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como alguns de seus valores supremos a igualdade, o desenvolvimento, a justiça e o bem-estar. Atento à pluralidade da nação, dedicou tutela constitucional especial às crianças, aos adolescentes e aos jovens, além de dispor um enunciado sobre a inimputabilidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Brasil, 1988)

No que tange ao último artigo transcrito, de acordo com a atual sistemática jurídica, os maiores de dezoito anos de idade respondem criminalmente pelos seus atos, já que possuem capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas e determinar-se de acordo. Por sua vez, os que se situam abaixo dessa faixa etária são os inimputáveis e sujeitam-se à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas medidas protetivas ou socioeducativas caso venham a praticar ato infracional (crime ou contravenção penal).

Nessa seara há intensos debates, que se constituem em objetos da presente pesquisa. Políticos, estudiosos e a sociedade civil divergem sobre a possibilidade de diminuir a maioria penal. Algumas linhas defendem a redução para os dezesseis anos, outras aos quatorze, e ainda há a defesa de incidentes processuais para apurar a capacidade de discernimento. Enfim, há proposições para todos os gostos.

Dentro do mesmo tema, tem-se uma forte corrente garantista que pugna pela manutenção da atual forma, contrapondo-se veementemente as correntes mencionadas anteriormente. Ela busca fundamentação em argumentos jurídicos da doutrina constitucional, na péssima situação do sistema carcerário e na subsidiariedade do Direito Penal, entre outras.

Desse modo, serão analisadas de forma crítica a viabilidade jurídica e fática da redução da maioria penal. Além da legitimidade do seu pleito, relacionando ao papel da Administração Pública na tutela das crianças, jovens e adolescentes.

Os resultados dessa pesquisa contribuem para a produção de maiores informações sobre o tema para os meios acadêmicos e sociais, ventilando-os sob novos fatos e argumentos. Como mencionado anteriormente, a questão é suscitada de maneira cíclica, merecendo assim trato renovado, para que prevaleçam os argumentos lógicos e não a passionalidade de uma sociedade atulhada de argumentos falaciosos, midiáticos e imediatistas.

3.2. MATERIAL E MÉTODOS

Para o desenvolvimento da pesquisa e realização deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, garantindo maior rigor científico e permitindo que o leitor chegue às mesmas conclusões. Ademais, foram utilizadas como materiais fontes de dados pré-existentes, por meio do uso de pesquisa bibliográfica e documental.

Para a primeira foram selecionados livros de Direito Constitucional, Penal e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o assunto é afeto, principalmente, à essas três áreas. Na busca de provas documentais, foram selecionados artigos científicos e periódicos interdisciplinares, como os de psicologia e sociologia, dada a maior atualização, capacidade de crítica e aprofundamento no assunto.

Os objetos do artigo são as propostas de redução da maioria penal, analisando criticamente os discursos contrários e favoráveis, sob o crivo dos conhecimentos jurídicos, sociológicos e psicológicos já produzidos.

Quanto à estrutura, foi realizada a introdução sobre o assunto, situando o leitor dentro da problemática. Após, há a descrição de argumentos pró-redução seguido da análise dos principais pontos dentro de tópicos separados, de forma a aumentar a inteligibilidade.

3.3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.3.1. MAPAMEAMENTO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Há um grande número de propostas legislativas que objetivam alterar o direito positivo ligado ao poder do Estado de punir crianças e adolescentes, algumas por meio de emenda constitucional, outras por alterações pontuais na legislação comum. As primeiras atacam diretamente a imputabilidade penal, com a redução da idade. Por sua vez, as segundas trazem propostas de alterações no ECA e no CP, como a possibilidade de estender a pena após os 21 anos.

Nara Josepin Kwen, em trabalho enriquecedor sobre o tema, realizou um levantamento sobre o número de propostas desde a Constituição Federal de 1988. Os dados revelam a insistência de determinados grupos políticos, que possuem pauta mais conservadora, em ver concretizado o seu pleito e a constância do discurso político em seu núcleo.

Observando-se o debate da maioridade penal no Congresso Nacional, é possível identificar que os argumentos na discussão não mudaram ao longo dos últimos 27 anos – desde a promulgação da CF/88. As PECs e os PLs analisados datam de 1988 até 2015, totalizando 69 PECs e 24 PLs que se referem à questão da redução da maioridade penal.

A distribuição dos partidos políticos [...] permite interpretar que nenhum dos projetos e nenhuma das propostas referentes à maioridade penal ou ao enrijecimento do ECA foram elaborados por parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT) e seus aliados, como o PCdoB (Partido Comunista do Brasil) e o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), com exceção ao PMDB – e outros partidos que possuem alas dissidentes, como o PDT (Partido Democrático Trabalhista) e o PSD (Partido Social Democrático). (Kwen, 2016)

O processo legislativo para a mudança da Carta Maior é rigoroso, impondo certa dificuldade em sua alteração, justamente com o objetivo de resguardar direitos fundamentais. Isso explica, em parte, a falta de êxito na aprovação de emendas constitucionais sobre a inimputabilidade penal.

Além de regras mais rigorosas sobre a iniciativa das emendas (art. 60, I a III), cumpre destacar a necessidade de uma aprovação, em dois turnos, por maioria de 3/5 em ambas as casas do Congresso (art. 60, § 2.º), impondo-se também a promulgação das emendas com a indicação de seu respectivo número de ordem (art. 60, § 3.º), sendo vedada, ademais, a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta de emenda nela rejeitada ou tida por prejudicada (art. 60, § 5.º). (Sarlet; Marinoni; Mitidiero; 2017)

Os projetos legislativos possuem vários eixos e diferentes graus de razoabilidade. Algumas PECs fundam-se apenas no critério etário, como a 83/11 e 137/03, variando a idade entre 12 aos 17 anos de idade. Outras por sua vez, PEC 07/98 e 302/04 condicionam a imputabilidade a análise psicológica do sujeito, que deverá ser feita na forma da lei. Há

também propostas de exclusão da inimputabilidade quando o sujeito praticar crimes hediondos ou determinados tipos de infrações penais, é o exposto na proposta de emenda 09/04.

Por último, apareceram propostas que misturam as linhas acima expostas. A retirada da inimputabilidade do menor infrator fica condicionada a dois elementos, a prática dos crimes especialmente definidos e a consciência da ilicitude, que deverá ser constatada em procedimento próprio. É o trazido pela PEC 33/12.

O projeto de emenda constitucional que mais se destaca é a 171/93, pois foi a que mais avançou no trâmite legislativo, tendo sido levada a votação na Câmara dos Deputados. Busca introduzir nova redação ao texto constitucional.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (Brasil, 1988)

No que tange a mudanças na legislação ordinária tem-se a proposta 7.197/02, que busca tornar mais duras as medidas socioeducativas, por exemplo, aumentando o tempo de internação. O projeto continua parado na Câmara dos Deputados, pois há divergências quanto à sua viabilidade.

3.3.2. OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO

As motivações para a alteração da maioria penal são variadas, sendo encontradas desde fóruns na internet até os textos das Casas Legislativas. Nesta pesquisa são abordados os principais tópicos, extraídos a partir da leitura das propostas de emendas constitucionais e suas respectivas justificações.

De início, é arguido que os adolescentes da sociedade atual possuem maior acesso à informação, resultando em um amadurecimento adiantado. Nesse sentido foi construído um dos principais argumentos, o de que os adolescentes, a partir dos 16 anos, possuem discernimento e plena consciência do que é crime e responsabilidade suficiente para responderem penalmente pelos seus atos. Convém citar o Deputado Silas Brasileiro, em PEC de sua autoria:

A redução da maioria penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do Código Penal de 1940, quando as condições socioeconômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje. Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados. (Brasil, 2003)

Os “reducionistas” colocam que a situação se deteriora porque o Estatuto da Criança e do Adolescente cria uma cultura da impunidade. De acordo com eles, os jovens cometem atos ilícitos sem qualquer preocupação, uma vez que acreditam que as medidas socioeducativas não representam qualquer forma de punição e não são dotadas de aplicabilidade. Complementam, afirmando que as ações não conseguem obstar a reincidência e reduzir a prática de infrações.

Por conseguinte, pontuam que a redução da idade para a imputação criminal aos 16 anos, mesmo que seja apenas para crimes específicos, geraria uma expectativa e temor de punição capaz de reduzir a criminalidade e a violência. Trata-se do uso do Direito Penal como instrumento de prevenção, explicado por Rogério Sanches Cunha (2015) “a pena atua como instrumento de prevenção, um meio para alcançar determinadas finalidades. De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a”.

Outro argumento trazido ao debate é o expressivo número de adolescentes envolvidos em crimes, criando no meio social uma sensação generalizada de insegurança e impunidade, o que coloca em risco à credibilidade das instituições governamentais. Assim, a lei deve responsabilizá-los, sendo igual para todos. Em suas visões, o povo clama pela punição dos menores infratores e a purgação dessa diferenciação etária injustificada.

Existe uma pressão social sobre o Estado por medidas mais repressivas para lidar com os problemas da segurança pública e, especificamente, da criminalidade juvenil. E a redução da idade penal é uma proposta que agrada a maioria da população brasileira diante dos índices de violência do país. (Kwen, 2016)

Por último, dentre os principais argumentos, está a posição adotada por alguns setores de que a idade de inimputabilidade penal prevista no artigo 228, da Constituição Federal não é cláusula pétrea, estando assim sujeita a alterações pelo legislador ordinário. É exposto que não se trata de direito individual, mas sim matéria de política criminal que pode ser modificada a qualquer tempo, além de que há uma tendência que pode ser descrita como “euforia das cláusulas pétreas”.

Importante transcrever parte do relatório apresentando pelo Senador Ricardo Ferraço, sobre a PEC 33/12, que esclarece este ponto.

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, [...].

Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais. (Brasil, 2013)

3.3.3. A CARTA DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

Neste momento passamos a confrontação dos argumentos utilizados pelos apoiadores da redução da maioria penal, com a dos defensores de sua manutenção no estado atual e sua análise. Retomemos a discussão no que tange a constitucionalidade da alteração proposta.

A Carta Cidadã de 1988, inspirada pela redemocratização do país, estabeleceu um longo rol de direitos individuais e coletivos que se encontram logo em seus artigos iniciais, sem prejuízo de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais dos quais o país faça parte. Por conseguinte, boa parte dessas cláusulas constituem-se em limitações ao poder de reforma do constituinte derivado, conforme preleciona o Excelentíssimo Ministro do Pretório Excelso Luiz Roberto Barroso.

Nada obstante, para que haja sentido em sua preservação, uma Constituição deverá conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram sua criação. Essa identidade, também referida como *espírito da Constituição*, é protegida pela existência de limites materiais ao poder de reforma, previstos de modo expresso em inúmeras Cartas. São as denominadas cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas, nas quais são inscritas as matérias que ficam fora do alcance do constituinte derivado. (Barroso, 2015).

Uma das maiores controvérsias reside na constitucionalidade das propostas de mutação da idade, pois há forte dissenso sobre o artigo 228 da CRFB ser cláusula pétrea.

Como foi exposto, grupos parlamentares apontam que a idade mínima para a imputação penal não é direito individual, apenas critério balizador da política criminal, e não está inserto no art. 5º da CF. Dessa forma, sujeito as mudanças pelo legislador ordinário, ao qual cabe analisar as circunstâncias e necessidades do momento, implantando políticas públicas adequadas.

Indo de frente à formulação acima, afirma-se que o direito da criança e do adolescente de não ser punido pelo Estado como se fosse um adulto é garantia individual, pois afeto à liberdade do indivíduo e ao *jus puniendi* estatal. A própria Carta Magna estabeleceu o que se chama de doutrina da proteção integral, devendo os jovens serem destinatários prioritários de políticas públicas necessárias à sua formação e levando em conta o seu especial estágio de desenvolvimento.

Destarte, o legislador constituinte sujeitou crianças e adolescentes à disciplina especial, formulada posteriormente, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, esses sujeitos especiais, ao cometerem atos ilícitos são regulados pelo diploma acima mencionado. Levando em consideração o conteúdo material do artigo 228 da CF, conclui-se pela impossibilidade de sua alteração.

Sem embargo, a maioridade penal aos 18 anos constitui garantia individual de cunho fundamental (art. 228 da CF/1988). E, nessa perspectiva, integra o núcleo imodificável da Constituição - cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF/1988) -, de modo que qualquer tentativa do legislador infraconstitucional, ou mesmo do Poder Constituinte Derivado, por meio de emenda constitucional, de reduzir a idade da maioridade penal será inconstitucional. (Prudente, 2017)

Ademais, é frágil o discurso de que a norma garantidora se encontra fora do artigo 5º da Carta Maior e por isso não é intangível. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADIn 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, que existem direitos fundamentais que estão fora do rol supramencionado. Além disso, o art. 60º, §4, IV, veda emendas constitucionais que possuem o escopo de abolir direitos e garantias individuais.

Portanto, sob o aspecto jurídico é difícil reconhecer a constitucionalidade de qualquer medida tendente a retirar do adolescente o direito a submeter-se a medidas socioeducativas, adequadas ao seu estágio de desenvolvimento. A redução da idade de inimputabilidade penal choca-se com cláusula pétrea, assim, inviável dentro do ordenamento jurídico pátrio.

3.3.4. A REALIDADE SOCIAL E AS PECULIARIDADES DOS MENORES DE IDADE

A realidade social brasileira é caracterizada pela péssima distribuição de renda, ineficácia do Estado em aplicar políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais básicos, exclusão social e outros. As crianças e os adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, são grupos vulneráveis à distúrbios familiares e sociais, por isso a instituição de um conjunto de regras tendentes a garantir seu crescimento saudável.

Os grupos contrários à redução da maioridade penal, com razão, atentaram-se e alertam sobre este fato. Os papéis da sociedade e da Administração Pública consistem em combater defeitos estruturais que são, em certo grau, determinantes para a entrada de jovens no mundo do crime. O Direito Penal atua como última via, deve funcionar em caráter subsidiário, entretanto, vê-se que não há vontade em combater as causas da delinquência juvenil, apenas discursos punitivistas e segregadores.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 10% da população concentrava 43,3% da renda do país em 2017, isso revela uma desigualdade social gritante. O que por certo, reflete na qualidade de vida dos grupos vulneráveis em questão. As crianças, adolescentes e suas famílias não possuem condições materiais de sustentar-se, o que

é agravado pelos péssimos serviços públicos prestados e pela sua marginalização, em decorrência de suas condições econômicas e residências em periferias.

O Anuário de Segurança Pública de 2017 mostrou que 40% das escolas não possuem esquema de policiamento para evitar violência em seu entorno, segundo os avaliadores da Prova Brasil. Além do mais, 70% dos professores e diretores presenciaram agressão física ou verbal entre os alunos. Ora, esses dados tornam claro o péssimo serviço prestado pelo Estado naquilo que deveria ser o seu cabo chefe. A educação é fundamental para a adequada formação de crianças e adolescentes, proporcionando ao seu público instrução para a conquista de melhores oportunidades no mercado de trabalho e consciência dos seus direitos e deveres como integrante da sociedade.

A Constituição Federal no artigo 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos sociais, como à educação, saúde, lazer e profissionalização. Entretanto, muitas vezes há a omissão dessas três figuras em serem responsáveis pela formação dos jovens. O fato de uma delas falhar, não elide o dever das outras.

Tais dados sociais são importantes porque demonstram a situação de jovens que estão mais propensos a cometerem infrações penais. Os grupos marginalizados e periféricos encontram-se em situação frágil em relação aos seus semelhantes da classe média e alta, que possuem educação de qualidade, acesso à serviços públicos, vivência em espaços comunitários e poder de compra. Como bem expôs João Estevam da Silva, Promotor de Justiça Criminal no Estado de São Paulo.

Como vimos, o principal argumento dos que querem ver reconhecida ou reduzida a menoridade penal é o do crescente índice de criminalidade juvenil. Todavia, não fazem, seus defensores, alusão à crescente miséria, ao desenfreado favelamento periférico de nossas cidades, ao brutal desemprego, à má distribuição da renda, à inexistência de controle de natalidade, ao analfabetismo, à falta de mão-de-obra qualificada, à deslavada malversação da coisa pública nesta sagrada terra, em especial do dinheiro - conduta esta sequer considerada de natureza hedionda, o que tem servido de fonte segura, sombria para matar sua sede nos cofres públicos -, o que mostra o quanto deixa a desejar a pretendida redução da menoridade neste pobre País. (Silva, 1992)

A partir do momento em que o jovem se sente como ser à parte da sociedade, distanciado de qualquer oportunidade, tem-se uma maior possibilidade que se envolva com práticas criminosas. Isto, deve-se ao fato de que a maioria deles crescem em bairros violentos onde as autoridades policiais falham em prover segurança pública, ou seja, muitas crianças e adolescentes crescem em meio à uma realidade selvagem e perniciososa.

Para Formiga e Gouveia (2005), quando os adolescentes não se sentem envolvidos, comprometidos ou são, mesmo, aliados da sociedade convencional, da escola, da religião, não serão capazes de internalizar os valores ou padrões convencionais e de se comportar segundo as normas sociais vigentes. Contrariamente, quando estes assumem a importância dos papéis convencionais, são encorajados a apresentar comportamentos convencionais e a se opor a condutas desviantes. (Cunha; Ropelato; Alves; 2006)

Entrando no aspecto psicológico, as alegações de que os jovens possuem plena consciência dos seus atos aos 16 anos de idade pelo fato de viverem em uma sociedade tecnológica e interconectada, é de difícil sustentação. Ao colocar esse tipo de argumento, não é levado em consideração a espécie e a qualidade da informação recebida, realizando uma generalização insustentável, deixando também de desconsiderar as peculiaridades de cada pessoa, bem como as influências do meio onde cresce. Pertinentes são as críticas feitas por Christian Ingo Lenz Dunker, em livro do Conselho Federal de Psicologia.

[...] para os filhos de ricos, que demoram mais tempo para "crescer", em meio a uma infância protegida e postergada, mantemos a leniência da justiça para quem pode pagar por ela. Para os filhos de pobres, que devem crescer mais rápido, em meio a uma meia-educação para o trabalho, é preciso aplicar a lei mais cedo. Indiretamente legitimamos a chacina de adolescentes pobres e negros, atualmente em curso na periferia das grandes metrópoles. (CFP, 2015)

Sociólogos já nos disseram, há muito tempo, que no Brasil os filhos da classe elevadas são mantidos em soberana infantilização protetora, enquanto aos filhos das classes baixas tem que começar a vida mais cedo, sem brincar, sem educar, direto para o trabalho ou para o crime. Falar em idade mental, neste contexto, é um crime cínico de classe. (CFP, 2015)

Muitas vezes a mídia não possui um papel positivo nos debates sociais, muito menos qualidade em suas transmissões. No caso da redução da maioria penal, tem tido um papel fundamental e vergonhoso na formação da opinião pública, já que especulariza casos esporádicos como se fossem a regra da realidade, com apresentadores que patrocinam uma punição irrestrita e midiática, um verdadeiro linchamento.

Seu poder de apelo estético, emocional e sensacionalista é capaz de direcionar o pensamento humano, transformando o processo racional em simples absorção de ideias. Assim, o que se vê hoje é que os meios de comunicação de massa criam sua própria imagem da realidade, o que, obviamente, é importante para o real comportamento das pessoas. (Kessler; Kessler, 2005)

Devido a essa influência da mídia, é que o enfoque dado pelos meios acaba por destacar um fato ocorrido com uma insistência tal que a sociedade sinta a necessidade da criação ou modificação de uma lei. Porém, o que não se percebe é que essa necessidade é resultado de alterações na apresentação da realidade, do excessivo destaque à notícia que vende e satisfaz os interesses de grupos políticos e conglomerados econômicos que sustentam a mídia atual. (Kessler; Kessler, 2005)

Desmentindo essa suposta realidade construída, segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 haviam apenas 16.902 adolescentes submetidos às medidas de internação em todo o país. Além do mais, 44,4% (11.632) dos atos infracionais estão ligados ao delito de roubo, somente 9,5 % (2.481) à casos de homicídio. Se comparado

aos dados gerais, representa uma pequena parcela dos crimes cometidos no Brasil, não sendo merecedora do destaque de grande problema da área da segurança.

Com os dados acima, é patente que os números de crimes cometidos por menores de idade não são altos como alegado, não se justificando a proposta de redução da maioridade. O Estado precisa reavaliar a formulação e execução das suas políticas públicas, privilegiando projetos sociais e econômicos que atuem de maneira preventiva, e não punitiva. É importante destacar que a família possui papel relevante, princípios morais são transmitidos no seio familiar, dando grande contribuição para a formação cívica da criança e do adolescente. Como já exposto, família, Estado e sociedade devem atuar conjuntamente.

3.3.5. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Uma das consequências da aprovação de proposta de emenda constitucional reduzindo a maioridade penal, será o encarceramento de adolescentes. Para alguns projetos, eles serão alocados nos presídios juntos aos detentos comuns, já para outros, deverão ficar em alas ou estabelecimentos separados. Passa-se agora a análise do sistema penitenciário, expondo sua realidade e julgando a viabilidade da segregação de menores nestes estabelecimentos.

É amplamente noticiado pela mídia as péssimas condições as quais os presidiários estão submetidos, muitas vezes, levando à colapsos dos estabelecimentos prisionais e rebeliões, como a do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, resultando na morte de 56 detentos. Direitos fundamentais, como à integridade física e a vedação à tratamentos desumanos ou degradantes, são violados rotineiramente, aliados à dominação dos presídios por organizações e facções criminosas.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e um déficit enorme no número de vagas em estabelecimentos prisionais, em sua maioria de qualidade ruim ou questionável, resultando em superpopulação. Adorno, em artigo incisivo, expõe a realidade existente em 1991 e que infelizmente continua atual, o que revela a incapacidade dos poderes estruturados em solucionar a questão.

Embora as condições de vida no interior dessas “empresas de reforma moral dos indivíduos” seja bastante heterogêneas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judicial, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e entre os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável. (Adorno, 1991)

Tudo é passível de querela: confrontos entre quadrilhas; suspeitas de delação; envolvimento no tráfico de drogas, na exploração de atividades internas, no tráfico

de influências sobre os “poderosos”, sejam aqueles procedentes da massa carcerária ou da equipe dirigente; posse de objetos pessoais; obtenção de favores pessoais; **obtenção de favores sexuais, o que compromete não apenas os presos, sobretudo os mais jovens e primários, muitas vezes comercializados no interior da população**, mas também suas esposas, companheiras e suas filhas; [...]. (Adorno, 1991), grifo nosso.

De forma a confirmar a presente descrição acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Atualmente, há uma violação generalizada da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais das pessoas que se encontram presas em estabelecimentos penais, além da indiferença dos órgãos governamentais e da sociedade em relação à essa situação.

Por fim, ao analisar-se o julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, constatou-se que a Suprema Corte brasileira reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário do país, entendendo que a responsabilidade pelo estágio a que se chegou não pode ser atribuída exclusivamente a um único poder, mas conjuntamente aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados federados e do Distrito Federal. (Pereira, 2017)

Diante de tal quadro, é de assustar proposições que visem a inserção do adolescente em ambientes despidos de estrutura básica para o cumprimento da pena imposta e de competência para ressocializar o indivíduo por meio de atividades educacionais e profissionalizantes. Nesse sentido, também são vazias ideias que visam criar estabelecimentos distintos. Se o Estado não consegue realizar a manutenção e construir novos presídios para atender a deficiência existente, o que foi reconhecido pela mais alta corte, não se pode falar na criação, a partir do zero, de prédios com toda a infraestrutura física e de pessoal necessária para atender apenas jovens infratores. São discursos sem qualquer fundamentação lógica e racional.

3.3.6. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POSIÇÃO DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma que contém direitos e deveres imputados a esses sujeitos, também trazendo sanções existentes caso incorram em atos infracionais (condutas reprovadas pelo legislador). Tal lei decorre da própria Carta Constitucional, que impõe o dever de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e da família na formação desses grupos, bem como os coloca como inimputáveis, ou seja, não sendo punidos como adultos.

O processo de formação física, psicológica e cívica durante a infância e a adolescência, momento de transição para a vida adulta, caracterizada pela paulatina tomada de responsabilidades na órbita jurídica, é objeto de contornos especiais. Os enunciados normativos sobre o assunto são compostos por mandamentos de priorização, assistência, proteção e recuperação de crianças e adolescentes.

As medidas socioeducativas prescritas pelo Estatuto no caso de o menor cometer ato infracional são as seguintes: 1. Advertência; 2. Obrigação de repara o dano; 3. Prestação de serviços à comunidade; 4. Liberdade assistida; 5. Semiliberdade; e 6. Internação. Tais remédios que objetivam recuperar o adolescente são duramente criticados por àqueles que propõe à redução da maioridade penal, em seus discursos destacam que as medidas criaram uma cultura geral de impunidade, uma vez que subtrai o jovem de qualquer penalidade.

Ao analisar os enunciados previstos pela lei, observa-se que não são um mandado de leniência, mas constituem sanções, que não só restringem à liberdade do indivíduo, como também impõe condutas comissivas, por exemplo, a obrigação de reparar os danos e a prestação de serviços sociais. Por conseguinte, torna-se inócuo o argumento acima descrito.

Não há discussão nem dúvida de que a aplicação de uma medida socioeducativa equivale à aplicação de uma sanção penal. Trata-se da resposta sancionatória ao ato praticado pelo adolescente, e assim como as penas criminais, tais medidas socioeducativas são coercitivas, obrigatórias e restritivas de direitos individuais. (Sposato,2009)

Antes disso, o objetivo da imposição de uma medida socioeducativa é a recuperação e reinserção da pessoa na sociedade, um jovem de 17 anos provavelmente tem cerca de 60 anos de vida pela frente, devendo atuar em colaboração com o Estado e a sociedade, e não como despesa no orçamento de segurança pública. Apesar de não ser excelente, a reincidência dos egressos de centros juvenis é menor em relação à dos que saíram do sistema prisional, que se encontra falido.

Os legisladores devem primar pela fiel execução do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixa a desejar em sua aplicação, ao invés de adotarem o paliativo costumeiro, criação de novas leis, aumento da repressão e do encarceramento. Esmiuçando os dados do Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação, no ano de 2011, Neemias Moretti Prudente expõe com clareza os problemas enfrentados.

Segundo a pesquisa, do ponto de vista da estrutura de funcionamento das unidades, a taxa de ocupação média é de 102%, o que indica haver superlotação do sistema. Do total dos estabelecimentos socioeducativos (320 unidades), 52% registraram fugas e evasões e 25% registraram haver rebeliões e/ou motins. Quanto à estrutura de atendimento profissional especializado nas unidades, há preponderância de assistentes sociais (90%) e psicólogos (92%), porém, notou-se a reduzida presença de enfermeiros (51%), advogados (32%) e médicos (34%). Complementando esse dado, 32% das unidades de internação não dispõem de enfermagem, 57% não

possuem gabinete odontológico e 24% não possuem sala de atendimento psicológico. Quanto à existência de estrutura de atendimento, os dados mostraram que 69% das unidades não dispõem de sala com recursos audiovisuais, 49% não possuem biblioteca, 42% não possuem sala de informática, 38% não possuem sala para atividades grupais, 25% não possuem espaço para oficinas, 13% não dispõem de sala de aula, tampouco de espaço para prática desportiva (13%). Ainda, 9% das unidades não possuem área de banho de sol, 52% não possuem área destinada à visita familiar, 63% não possuem salas de entrevistas com advogado, 82% não possuem local específico para assistência religiosa, 97% não possuem área destinada à visita íntima (direito assegurado aos adolescentes casados ou em união estável) e 21% não possuem sequer refeitório (ou seja, nestas unidades, os alimentos são consumidos em outros espaços sem destinação para esse fim). (Prudente, 2017)

É evidente a necessidade de primar pela melhora desses estabelecimentos, que possuem a função de ressocializar menores infratores de forma mais adequada que o sistema prisional comum. Indo além, é imperativo efetivar os direitos de todas as crianças e adolescentes, isso certamente reduziria a propensão à atividade delitiva, formaria adultos conscientes do seu papel social e ativos economicamente.

Atualmente, por problemas resultantes da dificuldade de gestão da Administração Pública, grande parte das escolas fornecem instrução de baixa qualidade, os espaços de lazer para os jovens são inexistentes e os programas sociais locais voltados para esse público são exíguos. Agravando a situação, parte dos adolescentes são obrigados a entrar mais cedo no mercado de trabalho, em jornadas muitas vezes exaustivas, preterindo os estudos. Isso é resultado da péssima distribuição de renda e baixa remuneração do trabalho, o que obriga os menores a ajudarem financeiramente o núcleo familiar. Não há postura realmente ativa do Estado que leve o sujeito a ficar na escola.

Colocando isso em números, o relatório das Nações Unidas evidencia o exposto:

Em 2011, 38% dos/as adolescentes brasileiros/as, entre 12 e 18 anos, viviam em situação de pobreza, enquanto esse percentual era de 29% em relação à média da população. No campo educacional, 1,6 milhão de adolescentes entre 15 e 17 anos estavam fora da escola em 2013 e, neste período, apenas 54% conseguiram concluir o ensino médio até os 19 anos. Os/As jovens encontram também dificuldades na entrada no mercado de trabalho, sendo que em 2013 a taxa de desocupação entre jovens de até 29 anos foi maior que para qualquer outro grupo etário, atingindo 12% da população economicamente ativa nesta faixa etária. Entre aqueles/as que estavam ocupados, cerca de 25% trabalhavam jornadas superiores a 45 horas semanais e 36% tinham rendimento de até um salário mínimo. Em 2011, aproximadamente 34% destes/as recebiam menos de um salário mínimo e 29% não tiveram rendimento. (Nações Unidas no Brasil, 2015)

Nota-se que ainda há muito a ser perseguido no âmbito da efetivação dos direitos dos grupos em comento, antes de falar-se em redução da maioria penal para jovens infratores. Nesse sentido, diversos órgãos internacionais se posicionam a favor da manutenção da faixa de inimputabilidade penal atual, e buscam direcionar os olhares legiferantes para as causas dos problemas e a realidade do sistema persecução penal. Pautada nessa linha, o Sistema das Nações Unidas no Brasil, manifestou-se sobre.

A redução da maioridade penal opera em sentido contrário à normativa internacional e às medidas necessárias para o fortalecimento das trajetórias de adolescentes e jovens, representando um retrocesso aos direitos humanos, à justiça social e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Salienta-se, ainda, que se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro. (Nações Unidas no Brasil, 2015)

No campo internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança coloca que nenhuma pessoa menor de 18 anos poder ser julgada como adulta, e que seja implementado nos países um sistema de responsabilidade específico para menores. Nota-se, assim, que é necessário caminhar na execução do ECA, instrumento normativo adequado e especial, além de que as propostas reducionistas não encontram suporte de órgãos supranacionais.

3.3.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que as propostas de redução da maioridade penal não são viáveis dentro da sociedade brasileira. A começar pelo aspecto jurídico, esbarra-se na Constituição Federal, que de acordo com a melhor interpretação doutrinária, não permite ao legislador modificar a faixa etária de inimputabilidade penal para baixo.

Ao proceder à análise sociológica e factual da questão, extrai-se que as causas de marginalização de adolescentes, como a precariedade do ensino escolar, marginalização e ausência de serviços estatais são ignoradas pelo legislador. Nota-se que os políticos estão preocupados em combater, ainda que de forma errada, somente os efeitos da delinquência juvenil, e não as suas causas.

Contribuindo de forma negativa para a questão está o papel dos meios de comunicação. Grandes empresas preocupadas com os seus índices de audiência, que em lastimável conduta, espetacularizam atos infracionais cometidos por menores, como se eles fossem responsáveis pelos graves problemas de segurança pública por qual passa o país. Por conseguinte, acabam por criar uma opinião pública sem lastro fático e a favorável à violação de direitos daqueles que cometem crimes, o que é extremamente preocupante em um Estado Constitucional Democrático.

Passando a análise do sistema carcerário brasileiro e dos projetos de colocação de adolescentes em estabelecimentos prisionais, juntos ou separados dos detentos comuns, restou demonstrado a sua total inviabilidade. Atualmente há um estado de coisas inconstitucional

nesses lugares, caracterizados pela precariedade e violação sucessiva dos direitos humanos, o que reflete a incapacidade orçamentária e de gestão das esferas estatais.

Revela-se necessário seguir os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que apesar das deficiências em sua execução, é a melhor ferramenta para a efetivação de direitos e colocação de deveres a esses grupos. Além disso, encontra-se em perfeita sintonia com as diretrizes internacionais para a proteção dos infantes.

Percebe-se que há omissão da Administração Pública na proteção e garantia de direitos à grupos que merecem proteção integral. Ao se deparar com um problema que os agentes estatais contribuíram para a sua existência, a delinquência juvenil, adotam uma ideologia punitivista e encarceradora, que em nada resolve os problemas sociais, apenas amplia as bases eleitorais em uma sociedade caracterizada pela difusão de informações falsas e desencontradas.

O caminho para a diminuição dos atos infracionais está inserido na própria Constituição, e começa pela transposição de seu texto para a realidade.

3.3.8. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/25549/27294>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Congresso. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=128630>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Congresso. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasília, DF) /Orgs. MAGALHÃES, José Luiz de Quadro de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigues Torres. **Mitos e**

Verdades Sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal? Brasília: CFP, 2015.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: questões teóricas e empíricas**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

EL PAÍS. **A violência no Brasil mata mais que a guerra na Síria**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815_459310.html. Acesso em: 04 mar.2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GARCIA, Maria. Juventude e violência: a maioridade penal e a ética da responsabilidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S.l.], v. 62/2008, p. 240-266, jan./mar. 2008.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica: Fernando Coutinho Cotanda. 6.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. **A diminuição da Maioridade Penal e a Influência Midiática na Aprovação de Leis**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12949-12950-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

KWEN, Nara Josepin. **O Debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das propostas legislativas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: < <http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206206>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Menores infratores e redução da maioridade penal**. Juris Síntese, [S.l.], nº 126, jul./ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, João Estevam da. Reduzir a Menoridade Penal só Agravará o Sistema de Aplicação e Execução da Lei. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 680, p.442-445, jun. 1992.

SPOSATO, Karyna Batista. A Constitucionalização do Direito da Criança no Brasil como Barreira à Redução da Idade Penal: Visões de Um Neoconstitucionalismo Aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 80, p.80-118, set./nov. 2009.

UNIVERSO ONLINE. **10% da população concentrava 43,3% da renda do país em 2017, diz IBGE**. Disponível em:
<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/concentracao-renda-ibge.htm>>.
Acesso em: 17 mar. 2018.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa realizada, chegou-se à conclusão de que as propostas legislativas tendentes à redução da maioria penal são desconhecidas com a realidade. Em primeiro lugar, não encontram assento jurídico, sociológico e psicológico, pois até mesmo o próprio Conselho Federal de Psicologia se posicionou de forma contrária. Em segundo lugar, sua demanda não é legítima, já que muitas das pessoas que pressionam a aprovação das emendas constitucionais baseiam as suas convicções em informações falaciosas e discursos baratos.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento elogiado e em sintonia com o direito supranacional, constitui-se o melhor instrumento para a proteção e ressocialização de adolescentes que recaem em atos infracionais. A eventual aprovação de uma proposta de mutação do critério de imputabilidade penal representará um enorme retrocesso constitucional e social na proteção integral desses grupos, bem como da democracia brasileira.

5. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/25549/27294>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Congresso. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2003**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=128630>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Congresso. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2012**.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasília, DF) /Orgs. MAGALHÃES, José Luiz de Quadro de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigues Torres. **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infanto Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** Brasília: CFP, 2015.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: questões teóricas e empíricas**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

EL PAÍS. **A violência no Brasil mata mais que a guerra na Síria**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815_459310.html. Acesso em: 04 mar.2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GARCIA, Maria. Juventude e violência: a maioridade penal e a ética da responsabilidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S.l.], v. 62/2008, p. 240-266, jan./mar. 2008.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica: Fernando Coutinho Cotanda. 6.ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. **A diminuição da Maioridade Penal e a Influência Midiática na Aprovação de Leis**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12949-12950-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

KWEN, Nara Josepin. **O Debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das propostas legislativas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206206>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Menores infratores e redução da maioridade penal**. Juris Síntese, [S.l.], nº 126, jul./ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, João Estevam da. Reduzir a Menoridade Penal só Agravará o Sistema de Aplicação e Execução da Lei. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 680, p.442-445, jun. 1992.

SPOSATO, Karyna Batista. A Constitucionalização do Direito da Criança no Brasil como Barreira à Redução da Idade Penal: Visões de Um Neoconstitucionalismo Aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 80, p.80-118, set./nov. 2009.

UNIVERSO ONLINE. **10% da população concentrava 43,3% da renda do país em 2017, diz IBGE**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/11/concentracao-renda-ibge.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2018.